



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13789/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Josemar Belmont

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01676/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13789/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Josemar Belmont, matrícula nº 14.889-0, ocupante do cargo de Engenheiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13789/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13789/17 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Josemar Belmont, matrícula nº 14.889-0, ocupante do cargo de Engenheiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura.

No relatório inicial, a Auditoria apontou a seguinte inconsistência: ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) no Cargo de Engenheiro.

Devidamente notificado, o Instituto de Prev. do Município de João Pessoa encaminhou defesa às fls. 76/79, cuja análise por parte da Auditoria registra que, tendo em vista as conclusões constantes no Processo TC nº 06372/01, que trata da transposição do cargo de Consultor Técnico para o cargo de Engenheiro, bem como a documentação inserta ao referido processo, em especial, a cópia de registros na Carteira de Trabalho, Portaria nº 396/93 e Lei Municipal nº 5.559, de 11 de fevereiro de 1988 – Documentos TC nº 53.498/18 e 53.500/18, por meio da qual se verifica que a transposição de cargos em questão ocorreu antes da Constituição Federal de 1988, esta Auditoria entende que a falha apontada pela Auditoria no relatório inicial pode ser relevada.

À vista do exposto, o Órgão Técnico conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 45.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias.

Tendo em vista que a inconsistência apontada pela Auditoria foi devidamente justificada, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 16:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO